SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102131 - SC (2026/0215538-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PATRIC PETTER SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante homologada com concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares; após o recebimento da denúncia, decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, apontando habitualidade e liderança no tráfico local, além da apreensão de mais de meio quilo de maconha e vinte e seis porções de cocaína prontas para venda.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual, por maioria, denegou a ordem em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, destacando elementos fáticos relativos à habitualidade da conduta e à liderança no tráfico em parte de bairro do município, bem como a existência de indícios de envolvimento estável com a traficância e histórico de outros processos pelo mesmo crime.

Documento eletrônico VDA60703821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 03b0712a-574b-400a-930a-c99e7b4d8d57

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada de forma concreta e idônea para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, diante da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, da habitualidade e da suposta posição de liderança no tráfico.

5. A questão em discussão consiste em verificar se há contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva decretada após a concessão de liberdade provisória, à luz do art. 312, § 2º, do CPP, com indicação de elementos supervenientes que demonstrem a continuidade do risco.

6. A questão em discussão consiste em aferir a suficiência ou não de medidas cautelares diversas da prisão diante dos elementos dos autos.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

8. A prisão preventiva está lastreada em dados concretos: apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes, indícios de envolvimento estável com a traficância, histórico de outros processos pelo mesmo crime e indicação de liderança em área específica, elementos que evidenciam risco à ordem pública e reiteração criminosa.

9. Há contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar, pois foram acrescidos fundamentos novos no decreto posterior, com elementos investigativos indicando continuidade da trajetória criminosa ao menos desde 2024 e exercício de liderança no tráfico, atendendo ao art. 312, § 2º, do CPP.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, da habitualidade e do risco de reiteração, recomendando-se a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, § 2º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60703821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 03b0712a-574b-400a-930a-c99e7b4d8d57

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 03b0712a-574b-400a-930a-c99e7b4d8d57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102131 - SC (2026/0215538-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PATRIC PETTER SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante homologada com concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares; após o recebimento da denúncia, decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, apontando habitualidade e liderança no tráfico local, além da apreensão de mais de meio quilo de maconha e vinte e seis porções de cocaína prontas para venda.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual, por maioria, denegou a ordem em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, destacando elementos fáticos relativos à habitualidade da conduta e à liderança no tráfico em parte de bairro do município, bem como a existência de indícios de envolvimento estável com a traficância e histórico de outros processos pelo mesmo crime.

Documento eletrônico VDA60050357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 1c415747-f6f4-40ae-b1d1-1655eefc61e1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada de forma concreta e idônea para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, diante da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, da habitualidade e da suposta posição de liderança no tráfico.

5. A questão em discussão consiste em verificar se há contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva decretada após a concessão de liberdade provisória, à luz do art. 312, § 2º, do CPP, com indicação de elementos supervenientes que demonstrem a continuidade do risco.

6. A questão em discussão consiste em aferir a suficiência ou não de medidas cautelares diversas da prisão diante dos elementos dos autos.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

8. A prisão preventiva está lastreada em dados concretos: apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes, indícios de envolvimento estável com a traficância, histórico de outros processos pelo mesmo crime e indicação de liderança em área específica, elementos que evidenciam risco à ordem pública e reiteração criminosa.

9. Há contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar, pois foram acrescidos fundamentos novos no decreto posterior, com elementos investigativos indicando continuidade da trajetória criminosa ao menos desde 2024 e exercício de liderança no tráfico, atendendo ao art. 312, § 2º, do CPP.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, da habitualidade e do risco de reiteração, recomendando-se a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, § 2º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRIC PETTER SOARES contra decisão, às fls. 97-99, a qual deneguei em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante foi apresentado ao Juízo de Garantias em regime de plantão, que homologou o auto de prisão em flagrante e concedeu liberdade

Documento eletrônico VDA60050357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 1c415747-f6f4-40ae-b1d1-1655eefc61e1

provisória mediante medidas cautelares. Posteriormente, ao receber a denúncia, o juízo decretou a prisão preventiva em desfavor do agravante. O *habeas corpus* foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, por maioria, denegou a ordem e manteve a prisão preventiva, ao fundamento de garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, destacando elementos fáticos relativos à habitualidade da conduta e à liderança do tráfico local (fls. 11-17).

Nas razões deste recurso, o agravante alega ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, salientando, ainda, a ilegalidade da prisão preventiva decretada sem fato novo ou contemporâneo posterior à concessão da liberdade provisória, em violação ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite a conclusão de que a prisão cautelar imposta ao agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerado o fundado receio de reiteração criminosa, uma vez que "Há indícios do envolvimento estável do denunciado com a traficância, inclusive com histórico de outros processos pelo mesmo crime"- fl. 35. Consta, ainda, que o agravante "exerce posição de liderança na atividade de tráfico de drogas em parte do Bairro Progresso, no Município de Laguna"- fl. 36, além da apreensão de "mais de meio

Documento eletrônico VDA60050357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 1c415747-f6f4-40ae-b1d1-1655eefc61e1

quilo de maconha e vinte e seis porções de cocaína prontas para venda"- fl. 36, circunstâncias ensejadoras da necessidade da manutenção da segregação cautelar.

A propósito:

> "A gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente, evidenciadas pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública." (AgRg no HC n. 870.947/ES, Minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.)

> A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de variedade e quantidade de entorpecentes, a bem da ordem pública."(AgRg no RHC n. 204.354/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

No que tange a alegação de ausência de contemporaneidade, o acórdão fundamentou que:

> "ao fundamentar o decreto preventivo posterior, como já grafado, acresceu Sua Excelência fundamentos novos, quais sejam, elementos investigativos apontando que não houve a interrupção da trajetória criminosa pelo paciente ao menos desde 2024 e que exerce a função de liderança do tráfico de drogas em parte do Bairro Progresso"- fl. 16.

No pertinente à alegação de ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vale lembrar que:

> "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há

Documento eletrônico VDA60050357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 1c415747-f6f4-40ae-b1d1-1655eefc61e1

> lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original)" (EDcl no HC n. 940.596/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 1c415747-f6f4-40ae-b1d1-1655eefc61e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.131 / SC

Número Registro: 2026/0215538-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008434720268240575 50015203320268240040 50276828820268240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOEL CARDOSO MENDES
ADVOGADO	: MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: PATRIC PETTER SOARES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRIC PETTER SOARES (PRESO)
ADVOGADO	: MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 8efbef43-ce8b-4e85-8a69-5d5d17efcef9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 8efbef43-ce8b-4e85-8a69-5d5d17efcef9